ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1129/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24889/2012
PROTOCOLO	:	1336767
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.065/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª, 2ª E 3ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo em que se julgou o Procedimento licitatório, que originou o procedimento Pregão Presencial n. 025/2012, a formalização do Contrato Administrativo n.01.065/2012 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a empresa Grand' Mere Buffet Ltda.-EPP, visando o fornecimento de alimentação (serviços de Buffet).

Encaminhados os documentos de fls. 03/172, a 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-256/2013 – fls. 173/176) constatando a ausência de documentação comprobatória do procedimento licitatório, pelo que, requereu a notificação do Ordenador da Despesa.

Notificado, vieram aos autos os documentos de fls. 190/227.

Procedendo a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-7047/2013 – fls. 235/240) a 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório, formalização e a execução financeira do contrato, atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 10.520/20002 e subsidiariamente, a lei Federal n. 8666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo firmado verificou que o instrumento também atende aos dispositivos da Lei 8.666/93, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, observou a existência da documentação relativa às notas de empenho, de anulação de empenho, das notas fiscais e de ordens de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo n. 01.065/2012 e da execução física e financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 242/243 (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -6756/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª, 2ª e 3ª etapas de julgamento da contratação pública firmada entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a empresa Grand' Mere Buffet Ltda.-EPP.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.025/2012/2012 e o contrato administrativo firmado sob n. 26/2012, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 01.065/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 161/162).

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato n.01.065/2012	**R$ 132.460,00**
Valor empenhado (NE)	**R$ 132.460,00**
Total anulado (NAE)	**R$ -99.973,00**
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	**R$ 32.487,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 32.487,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 32.487,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 32.487,00 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO:

> Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização e a execução financeira do contrato, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a empresa Grand' Mere Buffet Ltda.- EPP.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 30 setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e a execução financeira do contrato, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e a empresa Grand'Mere Buffet Ltda. - EPP; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator